

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS.

Ref.: Tomada de Preço nº 28/2012

OBJETO: Aquisição de hidrômetros, conforme especificações e condições constantes do edital.

SAGA MEDIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº. 08.026.075/0001-53, com sede na BR 135, nº 364, Maria Rosa, Bocaiúva/MG, CEP 39390-000, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., a vista do decisório que a declarou inabilitada, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderado a decisão por V. Sa., que as presentes razões sejam enviadas a análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Cabe, em grau preliminar destacar que o presente RECURSO cumpre os parâmetros temporais estabelecidos na alínea “a” do artigo 109 da Lei 8.666/93.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LV elevou a sede de princípio constitucional o devido processo legal e ampla defesa tanto no âmbito judicial como no administrativo:

5º LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

II – DOS FATOS

A RECORRENTE é uma licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de fabricação e fornecimento de hidrômetros, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, uma concorrente que é desejada pela Administração Pública em todas as licitações nas quais o objetivo é a melhor proposta para o Estado.

Nestas condições, a RECORRENTE apresentou seus documentos de Habilitação e sua Proposta Comercial na forma da lei e dentro das regras editalícias, do Edital Tomada de Preço nº 28/2012.

O acolhimento das propostas ocorreu no dia 20/11/2012 (doc.), no qual a SAGA MEDIÇÃO foi declarada inabilitada por apresentar o item 4.1.2 alínea “c” vencida.

Nossa desclassificação foi, em tese, por termos apresentado alvará de funcionamento vencido, o que não confere com o documento apresentado.

III – DO DIREITO

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara a Recorrente Desclassificada, alijando do Certame Licitatório a proposta mais vantajosa, utilizando-se de um excesso de formalismo e rigor exacerbado, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

Com esta decisão, a Douta Comissão, além de causar prejuízo irreparável à RECORRENTE, também traz prejuízo para a “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

“Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”.

Urge salientar, que o vício alegado não pode contaminar proposta mais vantajosa. Não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez que a pretensão da Recorrente afigura-se nitidamente atentatória ao interesse público.

Não há também como se cogitar qualquer violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, haja vista que o vício invocado em nada alteraria a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da RECORRENTE não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas.

É evidente que a discrepância apontada não pode ter preponderância de desclassificar a licitante, haja vista estar o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EM PLENO VIGOR, o que se subsumi da certidão apresentada juntamente com todos os documentos de habilitação.

O fato de a pregoeira não notar que no lado esquerdo do documento consta uma autorização de renovação por parte do Município de Bocaiúva/MG não é suficiente para uma desclassificação.

Isto porque a RECORRENTE cumpriu atentamente todos os requisitos do edital e o equívoco partiu desta Comissão de Licitação na análise dos documentos.

Gizar, ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público. O formalismo excessivo vem sendo rechaçado não só pela doutrina, como também pelo Poder Judiciário. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO”. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA PELA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

Tratando-se de concorrência pública do tipo menor preço, para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, não deve prevalecer à desclassificação da proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação, a pretexto de irregularidade na cotação de índices de produtividade, eis que justificada, perante o Presidente da Comissão.

A desclassificação da proposta vencedora, no caso, representa excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que

regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sentença reformada. Apelação e remessa oficial, esta tida por interposta, providas.” (TRF, PRIMEIRA REGIÃO, MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 20003400022322/DF, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/04/2004, Fonte: DJ DATA: 31/05/2004 PÁGIA: 120; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO,; unânime. (Grifos nossos) “DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. SEGURANÇA CONCEDIDA. Voto vencido. (ms 5418/df, rel. ministro Demócrito Reinaldo, primeira seção, julgado em 25.03.1998, dj 01.06.1998 p. 24) segurança concedida. Voto vencido.” (Grifos nossos).

Assim, carece de Sustentação Jurídica a tese levantada pela Comissão de Licitação, de que o alvará apresentado encontra-se está em desconformidade com as normas de regência já que, repita-se, a licença foi renovada para todo o exercício do ano de 2012.

É patente, pois, que a desclassificação desta RECORRENTE, pelo motivo que até então se trata, é eivada de ilegalidade, e com a “PERMISSA VÊNIA”, parece não ter agido a DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO com a maestria que lhe é de costume. O referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irrecuperável todo o processo licitatório. Deste modo e avistados argumentos narrados supra, espera-se que a MUI DIGNA COMISSÃO possa reconhecer o engano em seu julgamento.

O formalismo extremado vem em prejuízo da licitação e de suas finalidades, pois pode inabilitar concorrentes por questões secundárias. Por outro lado há os princípios da razoabilidade e proporcionalidade acima mencionadas. A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com o objetivo da exigência e a irrelevância do defeito.

As exigências da Lei e do Edital devem ser interpretadas como instrumentais, como adverte Adilson Abreu Dallari ,jurista quando diz:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade, Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação ,isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação , interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes,”

A interpretação das exigências do Edital deve ser sob o prisma instrumental. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, declarações não se

constitui em condutas rígidas. Conforme já afirmado, não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da Lei e ao Edital .

Todas as exigências devem ser vistas como um meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração Licitanda, e portanto todas as declarações devem ser interpretadas dentro do pressuposto da boa fé . Assim, nem toda ou qualquer divergência entre o texto da Lei e do Edital deve conduzir à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação de um concorrente. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão ser prestigiados todos aqueles que conduzem à satisfação do interesse público.

Assim, se observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade acima elencados , bem como o fato de que a recorrente apresentou a declaração de garantia, através de seus representantes legais, com firma reconhecida, a sua inabilitação ao certame pelo motivo exposto, transcende ao interesse da Administração e ao objetivo da exigência.

A finalidade contemplada nesse item do Edital , foi devidamente cumprida pela recorrente, é dizer, a recorrente se comprometeu com a garantia exigida , e o fez por instrumento hábil, que atende o interesse da Administração.

Todas as condições de participação do licitante, definidas no Edital, e na Lei 8.666/93, na fase de habilitação, foram atendidas plenamente pela recorrente. Ademais, o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no art. 3 da Lei 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado no certame.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconsidere sua Decisão anterior, deliberando pela CLASSIFICAÇÃO em 1º lugar e conseqüentemente declarando VENCEDORA do Certame Licitatório a RECORRENTE – SAGA MEDIÇÃO LTDA.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do art. 113 da do mesmo diploma legal.

Finalmente, insta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pelos documentos acostados aos autos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Mateus, 21 de novembro de 2012.

Saga Medição Ltda.

CNPJ: 08.026.075/0001-53

Antônio Fábio Andrade Santos

Gerente Comercial

RG.: MG11990031

Letícia Jaqueline Costa

Assessora Jurídica

OAB/MG 139131